



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000553/2005-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.203 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

COFINS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL NO PEDIDO. JUSTIFICATIVA. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Demandado o ressarcimento de COFINS, bem assim sua compensação, a existência de erro formal no pedido não obsta o direito de crédito, se atendidas duas condições cumulativas: (a) seja justificado documentalmente que os créditos já eram contemplados no pedido efetuado (pois se nele não estavam contemplados tratar-se-ia de novo pedido); e (b) a unidade preparadora ateste a existência e a disponibilidade dos valores indicados como crédito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

É requisito necessário à compensação a comprovação, pelo postulante, da certeza e da liquidez do crédito utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre diversas **Declarações de Compensação (DCOMP)** de fls 4 a 114¹, utilizando crédito de R\$ 1.983.289,02, apurado mês de março de 2005, decorrente de COFINS - mercado externo - § 1º do artigo 6º da Lei nº 10.833/2003. Encontram-se ainda DACON às fls. 116 a 124.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 125 a 134, narra-se que: (a) a empresa, produtora de fumo, e fortemente exportadora, apura saldos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; (b) anteriormente a 2006, era facultada a compensação com outros tributos sem solicitação prévia de ressarcimento de saldos trimestrais de créditos das contribuições vinculados à exportação, como fazia a empresa; (c) parte das compensações de 2005 lastrearam-se em créditos apurados e acumulados em períodos anteriores ao ano-calendário de 2005; (d) as glosas de créditos das contribuições foram efetuadas mediante lavratura de autos de infração sem exigência de crédito tributário; (e) no Relatório da Ação Fiscal (RAF), são detalhadas e fundamentadas as glosas, apurando-se de ofício a nova sequência de saldos de créditos mensais das contribuições vinculados à exportação, disponíveis para compensação, apontando-se ainda os períodos para os quais houve compensação indevida; (f) por razão de economia processual, a documentação que embasa as glosas de créditos efetuadas se encontra no processo administrativo nº 13005.001272/2009-75, referente a autuação de COFINS com exigência de crédito tributário; (g) as glosas de créditos das contribuições conduziram à redução de saldos disponíveis para compensação, gerando compensações indevidas e auto de infração de COFINS com exigência de crédito tributário; e (h) foram reconhecidos créditos da COFINS para o 1º trimestre de 2005 no valor de R\$ 801.429,70, com glosa de R\$ 54.060,08 (fl. 126). Às fls. 135 a 138 consta Auto de Infração relativo à COFINS dos quatro trimestres de 2005 e dos dois primeiros trimestres de 2006, lavrado em 25/01/2010, tratando dos processos administrativos nº 13005.001058/2005-95, nº 13005.000553/2005-8 (o presente processo), nº 13005.000593/2006-18 e nº 13005.000589/2006-41. E, às fls. 139 a 142, consta auto de infração de Contribuição para o PIS/PASEP, dos quatro trimestres de 2005, vinculados aos processos administrativos nº 13005.000359/2005-00 e nº 13005.000696/2005-99.

Com base no Parecer DRF/SCS nº 52/2010 (fls. 143/144), relativo a todos os processos citados, o **Despacho Decisório** de 01/03/2010 (fl. 146) reconhece crédito de COFINS para o 1º trimestre de 2005 no valor de R\$ 801.429,70, com glosa de R\$ 1.181.859,32, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Cientificada do despacho decisório em 09/03/2010 (fl. 152), a empresa apresenta **manifestação de inconformidade** em 25/03/2010 (fls. 153 a 156), sustentando, basicamente, que: (a) os créditos de COFINS para o 1º trimestre de 2005 eram decorrentes de saldos de 2004 (R\$ 1.509.507,53), e créditos apurados no trimestre (R\$ 942.987,22), subtraídos de créditos compensados e saldos de créditos do mercado interno, resultando em R\$ 1.983.289,11; (b) foi efetuada compensação de débitos de R\$ 406.545,85 e R\$ 1.197.561,93 invocando o crédito, tendo a fiscalização entendido que deveria haver glosa de R\$ 54.060,08, reconstituindo o saldo credor disponível para compensação, que passou a ser de R\$ 1.929.229,03 em 31/03/2005; e (c) inexplicavelmente, o despacho decisório, em vez de reconhecer tal montante, isto é, o montante resultante após a glosa fiscal, reconheceu o direito de crédito somente dos créditos havidos no 1º trimestre de 2005 (R\$ 801.429,70), sem agregar o valor oriundo dos créditos acumulados em 2004, pelo que acabou glosando a importância de R\$ 1.181.859,32 sem motivação.

Não havendo inconformidade em relação à parcela de R\$ 54.060,08, a autoridade local informa que esta quantia não contestada foi apartada para o processo administrativo nº 13005.000513/2010-01 (fl. 207).

Em 28/04/2011 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 208 a 216), no qual se decide unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos: (a) a utilização de saldo de créditos de meses anteriores em um procedimento de compensação era faculdade do contribuinte, não podendo a autoridade fiscal incluir tais créditos de ofício em uma DCOMP que versou apenas sobre créditos de um período de apuração específico, no caso, março de 2005 (1º trimestre daquele ano); (b) a forma de repetição tem a ver com a natureza dos créditos apurados e com o período em que foram gerados; e (c) créditos extemporâneos devem compor pedidos de ressarcimento/compensação específicos.

Cientificada da decisão da DRJ em 17/05/2011 (fl. 222), a empresa apresentou **Recurso Voluntário** em 09/06/2011 (fls. 223 a 230), afirmando que em seus pedidos já informava créditos referentes a saldo de período anteriores, reiterando a argumentação exposta em sua manifestação de inconformidade, de que houve consideração apenas dos créditos do 1º trimestre de 2005, sem motivação para o afastamento do saldo acumulado de períodos anteriores. Adiciona ainda que: (a) a DRJ inovou na fundamentação para a negativa de crédito, com razões sequer suscitadas no despacho decisório; (b) o direito de utilizar todo o saldo credor está bastante claro no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, e no artigo 21, § 4º, I da IN SRF nº 460/2004; e (c) o presente processo não trata de "inclusão de créditos de ofício" ou "necessidade de segregação dos créditos por período de apuração", como entendeu o julgador de piso.

Em 21/08/2012, por meio da **Resolução nº 3301-000.157** (fls. 259 a 264), o **julgamento foi convertido em diligência** pela Primeira Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF, por maioria, para que a unidade local verificasse na escrituração contábil e fiscal da contribuinte a liquidez e certeza do crédito financeiro declarado pela recorrente relativo aos meses anteriores a março de 2005, bem como eventual utilização por desconto ou ressarcimento/compensação em outros períodos.

No Termo de Diligência Fiscal de fls. 268 a 270, a fiscalização informa que: (a) o procedimento fiscal referente à análise em comento verificou somente os créditos do 1º trimestre de 2005 ao 2º trimestre de 2006, constantes do TVF que embasou o despacho

decisório; (b) como não foi requerida análise dos créditos de períodos anteriores, estes não foram reconhecidos, por não fazerem parte daquele procedimento fiscal; e (c) com a conversão em diligência, passou-se a verificar tais valores, chegando-se ao saldo de R\$ 1.413.505,89, em 31/12/2004.

Cientificada do Termo de Diligência Fiscal em 11/03/2014 (fl. 270), a empresa se manifesta em 04/04/2014 (fls. 276 a 292), dispondo que: (a) a fiscalização não se limitou a apurar os créditos da contribuição no 4º trimestre de 2004, estendendo a verificação a todo o período de 2003 e 2004, inclusive no que se refere a outras DCOMP do período; (b) que no período de julho a setembro de 2003, a empresa utilizou saldo credor de COFINS para compensar com saldo devedor de COFINS, mas posteriormente verificou (em auditoria interna) que deveria ter informado a compensação em DCOMP, tendo recolhido espontaneamente, em março de 2004, o valor de R\$ 34.165,73, correspondente a multa e juros referentes a entrega em atraso dos pedidos de compensação referentes a julho a setembro de 2003, no processo nº 13005.000287/2004-10, originando a diferença detectada pela fiscalização; (c) em relação às glosas, a empresa: (c1) acata a referente a "serviços utilizados como insumos", de R\$ 20.039,13; (c2) a requerente utilizou o método do rateio proporcional, com base na proporção da receita bruta auferida, para apuração dos créditos, mas a fiscalização entendeu que deveria ser excluído do rateio proporcional a parcela correspondente aos "bens adquiridos para revenda", reconstituindo o saldo credor disponível, excluindo a parcela correspondente do mercado externo, e incluindo (acrescentando) no mercado interno, aproximando-se de uma apropriação direta, em oposição ao que recomendavam as ajudas do "programa DACON" daqueles períodos (2003 e 2004), e à jurisprudência do CARF (v.g., Acórdão nº 3401-00.982); (c3) o valor de R\$ 34.165,73, referente ao citado atraso na entrega de DCOMP, decorre de compensação do débito apurado com multa e juros referente ao pagamento em atraso com saldo credor disponível de COFINS, e deve ser reincluído ao saldo credor disponível; e (c4) pelo exposto, entende a recorrente ser o saldo credor disponível em 31/12/2004 de R\$ 2.031.207,92, havendo saldo suficiente para as compensações. Pede, por fim, que seja integralmente reconhecido crédito em sua integralidade, homologando-se as compensações declaradas.

Em 09/12/2015 o processo foi distribuído a este relator, por sorteio (fl. 305).

O processo foi pautado para as sessões de maio, de junho e de julho de 2016, sendo retirado de pauta, em todas as ocasiões, por motivo de falta de tempo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Os aspectos fáticos, no presente processo, são pouco controversos. As DCOMP apresentadas tratam de créditos da COFINS, indicando a recorrente como mês e ano

da apuração do crédito "março/2005", e como valor total do crédito R\$ 1.983.289,02. É desse valor que vão sendo, nos sucessivos pedidos, deduzidos os valores a serem compensados.

A fiscalização, de fato, analisou somente o primeiro trimestre de 2005, concentrando-se no pedido da empresa. Daí ter concluído que o crédito apurado no período era de R\$ 801.429,70. E disso não parece discordar a recorrente, que havia informado crédito de R\$ 855.489,78, e sequer questionou a diferença de R\$ 54.060,08, sendo incontroversa a matéria.

	Créditos vinculados à exportação Reconhecidos		Créditos vinculados à exportação apurados no DACON pelo contribuinte	
	PIS	COFINS	PIS	COFINS
jan/05	R\$ 19.970,11	R\$ 91.983,52	R\$ 22.352,56	R\$ 121.297,55
Créd. Descontado mês		R\$ 12.614,72		R\$ 11.347,88
fev/05	R\$ 72.019,28	R\$ 331.725,16	R\$ 73.159,95	R\$ 336.979,16
Créd. Descontado mês		R\$ 9.662,27		R\$ 9.564,67
mar/05	R\$ 101.017,13	R\$ 465.291,02	R\$ 105.233,20	R\$ 484.710,51
Créd. Descontado mês		R\$ 65.293,02		R\$ 66.584,89
Saldo crédito 1º Trim. Vinc. à exportação	R\$ 193.006,52	R\$ 801.429,70	R\$ 200.745,71	R\$ 855.489,78
Glosa de Créditos			R\$ 20.739,19	R\$ 54.060,08

Mas veja-se que, no pedido (fl. 81), apesar da indicação do mês e ano da apuração do crédito ser "março/2005", o valor de crédito demandado de Contribuição para o PIS/PASEP não foi de R\$ 855.489,78, mas de R\$ 1.983.289,02.

2. INFORMAÇÃO SOBRE OS CRÉDITOS

Mês e Ano da Apuração do Crédito: MARÇO 2005

Detalhamento do Crédito	Total (em reais)
A) Crédito da Cofins Apurado no Mês – Mercado Externo (§ 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003).	1.983.289,02
B) Parcela do Crédito da Linha "A" utilizada para deduzir da Cofins (inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003).	
C) Parcela do Crédito da Linha "A" utilizada para Compensação mediante entrega de outras Declarações de Compensação (informar os números dos processos na Linha "G").	0,00
D) Saldo Disponível para Compensação (valor informado na Linha "A" subtraído dos valores informados nas Linhas "B" e "C").	1.983.289,02

No TVF que ampara o parecer da unidade local, que, por sua vez, fundamenta o Despacho Decisório, parte-se de um saldo de crédito do mercado externo, anterior a janeiro/2005, no valor de R\$ 1.509.507,53 (fl. 128):

Ano-Calendário de 2005		PIS	COFINS
Janeiro			
CRÉDITOS DO MERCADO INTERNO			
2005	Saldo de Créditos do Mês Anterior	R\$ 106.000,13	R\$ -
	Crédito Apurado no Mês – FISCALIZAÇÃO	R\$ 931,29	R\$ 4.289,56
CRÉDITOS DO MERCADO EXTERNO			
	Saldo de Créditos do Mês Anterior	R\$ 132.010,20	R\$ 1.509.507,53
	Crédito Apurado no Mês – FISCALIZAÇÃO	R\$ 19.970,11	R\$ 91.983,52
	(-) Créditos Compensados no Mês	R\$ -	R\$ 48.339,30
	Contribuição Apurada – DACON	R\$ 3.670,01	R\$ 16.904,28
	Saldo de Créditos no Mês - Merc.Interno	R\$ 103.261,41	R\$ -
	Saldo de Créditos no Mês – Exportação	R\$ 151.980,31	R\$ 1.540.537,03

Tal saldo, de R\$ 1.509.507,53, é somado aos créditos apurados no mês de janeiro, resultando no saldo a transpor para o mês seguinte, no qual novamente é somado com os créditos apurados em fevereiro, resultando no saldo a transpor para o mês de março, e assim por diante, como se mostra no quadro a seguir, elaborado a partir das tabelas de fls. 128 a 133:

Mês	Saldo de crédito do mês anterior (R\$)	Apurado no mês (+) (R\$)	Utilizado em compensações no mês (-) (R\$)
janeiro/2015	1.509.507,53	91.983,52	48.339,30
fevereiro/2015	1.540.537,03	331.725,16	142.749,35
março/2015	1.719.850,58	465.291,02	190.619,55
abril/2015	1.929.229,03	177.920,64	978.063,08
maio/2015	1.129.086,58	498.758,72	107.908,99
junho/2015	1.519.936,31	307.367,24	1.604.107,77
julho/2015	223.195,78	82.602,84	163.456,70
agosto/2015	142.341,93	74.028,45	72.062,02
setembro/2015	144.308,36	23.822,35	69.980,35

Perceba-se, no quadro, que somando-se os valores apurados em janeiro (R\$ 91.983,52), fevereiro (R\$ 331.725,16) e março de 2005 (R\$ 465.291,02), e deduzindo-se os descontos de crédito, no período (R\$ 11.347,88 + R\$ 9.564,67 + R\$ 66.584,89), chega-se a R\$ 801.502,26, valor próximo ao deferido pela fiscalização (R\$ 801.429,70). E, somando-se as glosas, em total de R\$ R\$ 54.060,08, chega-se a R\$ 855.562,34, próximo ao valor indicado como pleiteado (R\$ 855.489,78). Ocorre que, como vimos, o valor pleiteado foi de R\$ 1.983.289,02. A diferença, de R\$ 1.127.799,24, é inferior ao saldo de crédito do mercado externo, anterior a janeiro/2005, no valor de R\$ 1.509.507,53.

Aqui fazemos uma pausa para duas observações.

A primeira, de que assiste razão da alegação da empresa de que os créditos referentes ao 4º trimestre de 2004 sequer foram analisados. Aliás, isso é isso é também incontroverso, pois a própria fiscalização o admite expressamente.

A segunda, de que a fiscalização, apesar de não considerar os saldos de créditos nas compensações em análise neste processo, o que, como visto, é consensual, não os excluiu, nem os negou, mas simplesmente os transferiu para períodos seguintes, como se percebe facilmente das tabelas de fls. 128 a 133, e, mais nitidamente, do quadro aqui inserido. O saldo de R\$ 1.509.507,53, após ser somado com os créditos apurados nos meses, e subtraído das compensações efetuadas, resultou, em setembro de 2005, em R\$ 144.308,36. Ou seja, o saldo foi totalmente reconhecido e utilizado, mas em outra compensações.

Assim, tanto o TVF quanto o parecer que ampara o Despacho Decisório propõem tão somente uma glosa de R\$ 54.060,08, à qual a recorrente não se opõe especificamente. Ocorre que o texto do despacho decisório, diferentemente de seus fundamentos, afirma (fl. 146) que foi efetuada glosa de R\$ 1.181.859,32, número sequer antes suscitado, que equivale, em tese, às glosas propostas (R\$ 54.060,08) mais os montantes não analisados.

PROCESSO Nº: 13005.000553/2005-87	DESPACHO DECISÓRIO DRF/SCS n.º 052, de 01 de março de 2010.
CONTRIBUINTE: Premium Tabacos do Brasil Ltda	CNPJ Nº: 05.325.515/0001-85

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, no uso das competências delegadas pela Portaria DRF/SCS nº 41, de 05/05/2009 (DOU de 12/05/2009), e previstas no artigo 203, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009 (publicada no DOU de 06/03/2009), e no artigo 57 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, com base no Parecer DRF/SCS 003/2010 (fls 119/120),

RESOLVE:

RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório da contribuinte frente à Fazenda Pública da União, referente ao Ressarcimento de Cofins – Mercado Externo do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 801.429,70 (oitocentos e um mil e quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos), e **GLSAR** da importância pleiteada o valor de R\$ 1.181.859,32 (um milhão e cento e oitenta e um mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

HOMOLOGAR eventuais compensações feitas pelo contribuinte até o limite do crédito reconhecido no parágrafo anterior.

Assim, ou o Despacho Decisório é contrário a seus fundamentos, que propuseram reconhecimento de R\$ 801.429,70, glosa de R\$ 54.060,08 e sequer analisaram o restante, ou foi descumprido, porque o valores de créditos "glosados" referentes a saldos foram utilizados em outras compensações. A nosso ver, nem um nem outro. Houve simples confusão terminológica no despacho decisório, que pareceu imaginar que a quantia que a empresa estava a pleitear (R\$ 1.983.289,02) era integralmente derivada de 2005. Afinal de contas, até o despacho decisório não havia nenhuma menção expressa ao fato de o pedido incluir saldos credores de 2004.

A confusão terminológica perpetrada no despacho decisório polui as discussões travadas daí para diante, no processo, que, a nosso ver, já não trata mais propriamente de existência de crédito, mas de possibilidade de alocação do crédito a compensações.

Fossem, além dos saldos de 2004, demandados créditos de R\$ 1.983.289,02, correto estaria o despacho decisório. Mas não é isso que ocorre nestes autos. O direito de crédito foi expressamente reconhecido em relação aos R\$ 801.429,70, expressamente negado em relação a R\$ 54.060,08 (sem contestação), e implicitamente tomado em conta no que se

refere a outros R\$ 1.127.799,24 pleiteados (aliás, mais do que isso, porque o fisco toma como saldo credor o valor de R\$ 1.509.507,53), que o próprio TVF, embora reconheça não ter fiscalizado 2004, utilizou no cômputo nos saldos que culminaram em compensações subsequentes, como aqui demonstrado.

Portanto, quando a DRJ alega a empresa deveria ter solicitado o crédito para o período correto, não está a, a nosso ver, a afirmar que o crédito de R\$ 1.509.507,53 é inexistente, mas tão somente que a fiscalização, a partir do pedido efetuado, não concluiu (nem era obrigada a concluir) que deveria o pedido de março de 2005 abranger o saldo de 2004. Não vemos, ainda, inovação argumentativa na decisão da DRJ, mas apego e endosso à terminologia (ainda que inadequada) do Despacho Decisório, que entendeu como "glosada" parcela que sequer foi analisada.

E também o recurso voluntário parece entender que houve negativa do direito de crédito, pois pede, ao final (fl. 250):

III – Do pedido.

À vista de todo o exposto, a Recorrente espera e requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja reformado o Acórdão *a quo*, reconhecendo-se o direito creditório em sua integralidade (R\$ 1.929.229,03) e homologando-se as compensações declaradas, objeto desta manifestação.

Santa Cruz do Sul, RS, 06 de junho de 2011.



Premium Tabacos do Brasil Ltda.

Não percebe a recorrente que foram reconhecidos os R\$ 1.929.229,03 que demanda, sendo R\$ 801.429,70 utilizados em DCOMP que fazem parte do presente processo e o restante levado para períodos seguintes como saldo, até ser utilizado em compensações.

E o CARF, na primeira apreciação da matéria, determinou a conversão em diligência para que fossem verificadas na escrituração contábil e fiscal da contribuinte a liquidez e certeza do crédito declarado pela recorrente relativo aos meses anteriores a março de 2005, bem como eventual utilização por desconto ou ressarcimento/compensação em outros períodos. As razões para a conversão são nobres, e concordamos (ainda que parcialmente) com o voto que norteou a conversão em diligência, no sentido de que (fls. 262 a 264):

"...ainda que se entenda que o mais adequado seria apresentar uma declaração de compensação para cada mês no qual se tenha apurado saldo credor, não há qualquer fundamento jurídico para desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte, muito menos para proceder à glosa do saldo credor acumulado em 2004, uma vez que, em face do que prescrevia a IN SRF nº 460, era facultado ao contribuinte a utilização do saldo de créditos de meses anteriores em um mês de compensação.

Por outro lado, também não procede o argumento da decisão recorrida no sentido de que a simples circunstância de a Recorrente ter preenchido as declarações de compensação

indicando Março de 2005 no campo reservado para mês e ano de apuração do crédito, seria suficiente para não admitir as alegações da Manifestação de Inconformidade, no sentido de que o saldo de 31.03.2005 contempla créditos de meses anteriores.

(...)

Neste contexto verifica-se que, diferentemente do que defende a decisão recorrida, a vedação para utilizar em um único mês saldo credor acumulado de meses anteriores a um único trimestre calendário veio apenas com a IN SRF nº 600/06, a qual não se aplica ao presente processo, por se tratar de norma posterior.

Postas essas razões jurídicas, ultrapasso o argumento da inadequação do procedimento adotado pelo contribuinte, para afastar as glosas fundamentadas exclusivamente no fato de se referirem a créditos relativos a meses anteriores a março de 2005.

Tecido esses esclarecimentos e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, e para que esta decisão não implique supressão de instância, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que verifique na escrituração contábil e fiscal da contribuinte a liquidez e certeza do crédito financeiro declarado pela Recorrente relativo aos meses anteriores a março de 2005, bem como eventual utilização por desconto ou ressarcimento/compensação em outros períodos."(sic) (grifo nosso)

Assim, o CARF entendeu - a nosso ver, corretamente - que a negativa de direito de crédito não pode ser ancorada na forma, caso exista certeza da existência e disponibilidade do crédito. Mas, ao perguntar sobre eventual utilização, pareceu ignorar os elementos que já constam no processo, que, como demonstramos, dão conta de que o crédito não só foi acolhido, mas utilizado em compensações.

Na mesma linha, entendemos que caso seja demandado ressarcimento da contribuição, bem assim sua compensação, a existência de erro formal no pedido não obsta o direito de crédito, se atendidas duas condições cumulativas: (a) seja justificado documentalmente que os créditos já eram contemplados no pedido efetuado (pois se nele não estavam contemplados tratar-se-ia de novo pedido); e (b) a unidade preparadora ateste a existência e a disponibilidade dos valores indicados como crédito.

A primeira condição, a nosso ver, está atendida, pois é matematicamente perceptível e juridicamente possível que o pedido inicial (fl. 1) já contivesse o saldo acumulado de 2004. A diligência foi útil, assim, para verificação da segunda, no que se refere à existência (visto que a indisponibilidade parece já estar clara no processo).

Na diligência, a fiscalização não se limita a verificar os "meses anteriores a março de 2005", estendendo o procedimento ao ano de 2004. A recorrente chega a se opor a tal

data de corte, que, diga-se, não foi precisamente delimitada na conversão em diligência, mas, a nosso ver, nada obsta a opção justificada da fiscalização, que indica, à fl. 193, que os créditos originaram-se em fevereiro de 2004, sendo acumulados, mês a mês a partir de então.

Como resultado da diligência, a fiscalização informa que, à época, *"preocupou-se unicamente ao período solicitado no MPF nº 10.1.11.00-2009-00198-3 (1º tri/2005 ao 2º tri/2006) considerando na análise, como saldo inicial/anterior, ... COFINS Mercado Externo o valor de R\$ 1.509.507,53"*, mas que, ao apurar o ano de 2004, chegou a um saldo de créditos, em 31/12/2004, no valor de R\$ 1.413.505,89.

Diante do resultado da diligência, a empresa tece uma série de discussões afetas a outros processos, sobre o saldo acumulado em 31/12/2004, que, para os efeitos destes autos, só se prestam a dar conta da ausência da certeza e da liquidez do crédito postulado, em relação àquela parcela, no que exceda o valor verificado em diligência fiscal (R\$ 1.413.505,89).

Em relação às diferenças, nesta etapa processual, o que se esperava era a prova definitiva da certeza e da liquidez do crédito, que, recorde-se, além de ser obrigação / ônus da postulante, é condição para a homologação da compensação. E tal prova só se revela em relação ao saldo verificado em diligência fiscal (R\$ 1.413.505,89).

Pelo exposto, reconhece-se, no presente processo, o direito de crédito em relação ao valor demandado pela recorrente, de R\$ 1.929.229,03, noticiando-se que tal valor já expurga as glosas incontroversas de R\$ 54.060,08, e já inclui a parcela reconhecida desde o despacho decisório, de R\$ 801.429,70.

Como os R\$ 1.413.505,89 correspondentes ao saldo de crédito de 31/12/2004, acrescidos de R\$ 801.429,70, já homologados, superam inclusive o valor que foi objeto do pedido, e como se verificou neste voto, em quadro específico, que o valor do saldo de 2004 (que se acreditava ser de R\$ 1.509.507,53) foi utilizado em compensações posteriores, alerta-se a unidade local para que se certifique de não estar havendo nem débito nem crédito em duplicidade, em virtude da multiplicidade de processos em relação a temas conexos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 13005.000553/2005-87
Acórdão n.º **3401-003.203**

S3-C4T1
Fl. 311

CÓPIA